

Fiscalização e de Pagamento implica:

I - exigência do pagamento do tributo correspondente, a cada operação, inclusive o devido por substituição tributária, observando-se ao final do período de apuração o sistema de compensação do imposto;

II - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativamente ao ICMS;

III - exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras.

Art. 2.º Para fins do disposto no inciso I do art. 1.º, o crédito estimado para o cálculo do imposto a ser recolhido a cada operação, sem prejuízo da apuração mensal, é de **1,81% (UM INTEIRO E OITENTA E UM CENTÉSIMOS POR CENTO)**, a ser aplicado sobre a base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. O crédito estimado a que se refere o *caput* foi calculado com base na proporção entre o imposto oriundo das entradas e a base de cálculo das operações de saída, no período de **maio de 2025 a abril de 2026**.

Art. 3.º Quando se tratar de operações de saídas realizadas nos termos do inciso I do art. 1.º, os documentos fiscais emitidos deverão conter o destaque do valor integral do imposto e o pagamento do imposto deverá ser realizado mediante GR-PR, com o código de receita 1023 - Regime de Controle, Fiscalização e Pagamento, nos termos do art. 118 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

Art. 4.º Em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1.º, o fisco poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - inclusão do contribuinte em programação de fiscalização (inciso III do § 3.º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

II - arrolamento administrativo de bens (inciso I do § 4.º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

III - proposição de Ações Cautelares Fiscais (inciso II do § 4.º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

IV - representação ao Ministério Público, observada a disciplina pertinente, sempre que for constatada a prática de ações que possam configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, econômica ou delito de outra natureza; (inciso III do § 4.º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

V - cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS (inciso IV do § 4.º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996), mediante relatório circunstanciado.

Art. 5.º O contribuinte será excluído do regime especial de que trata este Ato se os débitos que motivaram sua inclusão forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 6.º Em caso de alteração de denominação social, de transferência do estabelecimento, de fusão, de cisão, de transformação ou de incorporação, os efeitos deste Ato se estendem automaticamente a seus sucessores (art. 132 do Código Tributário Nacional), podendo, a qualquer momento e a critério da administração tributária ser suspenso, alterado, prorrogado ou, em caso de descumprimento, agravado.

Art. 7.º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da ciência, pelo contribuinte, do ato de sua inclusão.

RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, em 08 de julho de 2026.

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski

Diretora da REPR

91959/2026

Autarquias

AGEPAR

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 8 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a habilitação do município da Lapa para repasse do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 13, inc. I, alínea "c.11", do Anexo do Decreto Estadual nº 12.674/2026 (Regulamento da Agepar); com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 222/2020; e **considerando**:

a) o contido no processo administrativo de protocolo nº 23.329.543-0, referente à habilitação do município da Lapa para repasse do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA;

b) a Resolução AGEPAR N.º 10/2022, com redação atualizada;

c) a deliberação do Conselho Diretor da Agepar, conforme REUNIÃO Nº 15/2026 – ORDINÁRIA, realizada em 07 de julho de 2026.

RESOLVE:

Art. 1.º Habilitar o Município da Lapa, do Estado Paraná, para o repasse à tarifa da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR dos valores referentes ao Fundo de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA no percentual de 1,0% (um por cento) da receita operacional, nos termos da Resolução nº 10/2022 e suas atualizações.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 8 de julho de 2026.

(assinado nos termos do art. 38 do DE n.º 7304/2021)

Ivo Ericsson Camargo de Lima

Conselheiro Relator

(assinado nos termos do Art. 38 do DE n.º 7304/2021)

Rubens Bueno

Diretor-Presidente

91962/2026

IDR - PARANÁ

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – Iapar-Emater

PORTARIA Nº 190/2026 – IDR-Paraná

O Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER – IDR-Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 21 da Lei nº 20.121/2019 c/c inciso VII do artigo 16 do Decreto nº 9.177/2021 e considerando a conclusão exarada no Relatório Final da Comissão Sindicante, assim como demais documentos registrados no protocolo nº 25.610.369-9,

RESOLVE:

Art. 1.º ENCERRAR a Sindicância instaurada pela Portaria nº 130/2026, publicada no Diário Oficial do Estado edição nº 12.146 de 24 de abril de 2026, conforme notificado no protocolo 25.610.369-9, com seu arquivamento, sem imputação de responsabilidade, nos termos da alínea "a", inciso IV do artigo 125 da Lei nº 20.656/2021;

Art. 2.º PRESTAR comunicação competente, à Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.195/2011;

Art. 3.º DAR CIÊNCIA a todas as partes envolvidas no procedimento sindicante do seu arquivamento.

Art. 4.º ESTABELECE essa portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Registre-se e publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

Altair Sebastião Dorigo

Diretor-Presidente

92163/2026

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – Iapar-Emater

PORTARIA Nº 191/2026 – IDR-Paraná

O Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER – IDR-Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 21 da Lei 20.121 de 2019 c/c inciso XVII do artigo 16 do Decreto 9177/2021 de 2021 e em função do registrado nos protocolos nº 25.778.246-8, 25.745.952-7 e 25.751.400-5,

RESOLVE:

Art. 1.º RESTABELECER o prazo integral de 15 dias, a partir do dia 20 de julho de 2026, para conclusão dos trabalhos referentes às sindicâncias a seguir relacionadas, tendo em vista solicitação da Comissão Sindicante, justificada pelos períodos de recesso de seus membros:

I. Portaria nº 171/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 12170 de 23 de junho de 2026;

II. Portaria nº 173/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 12174 de 29 de junho de 2026;

III. Portaria nº 174/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 12174 de 29 de junho de 2026.

Art. 2.º DETERMINAR que a Comissão Sindicante dê ciência do presente restabelecimento de prazos às chefias imediatas dos seus respectivos membros.

Art. 3.º ESTABELECE que essa portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Registre-se e publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

Altair Sebastião Dorigo

Diretor-Presidente

92164/2026